



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

Comarca - Recife
Juízo de Direito - Trigesima Quarta Vara Cível da Capital

Expediente nº 2009.0797.000139

Mandado de Citação e Intimação

Processo nº 1.2009.100099-9
Ação de Procedimento Sumário

Partes

Autor Antonio Bezerra de Lima
Advogado Giovani José de Padua Beltrao Lapenda
Réu Cia Excelsior de Seguros

Oficial de Justiça Eudson de Almeida Carlos - Matrícula - 1254316

O Doutor(a) Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz, Juiz(a) de Direito, da Trigesima Quarta Vara Cível da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Audiência: 15/04/2009 14:30 - Conciliação (art.277,CPC)

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

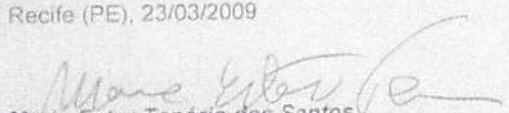
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confissão, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

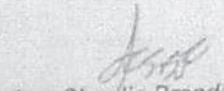
Destinatário(s)

Cia Excelsior de Seguros
AV MARQUES DE OLINDA, 175 4º andar - Recife
Recife - 50.030-000

Eu, Anselmo José C. Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/03/2009


Maria Ester Tenório dos Santos
Chefe de Secretaria


Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Danos Morais Causados por decisão ilegal por parte da ora Demandada. O que motivou a presente Ação ter o valor da causa acima do estabelecido para o procedimento Sumário, procedimento determinado e verificado com fulcro na lei 6.194/74, e suas consequentes alterações para o recebimento do crédito do Seguro DPVAT.

Desta feita, já que a atual Ação consiste no pedido cumulado "Das verbas decorrentes do Seguro Obrigatório" (DPVAT), mais os Danos Morais, com intuito e na observância dos princípios processuais da "Economia Processual" e da "Celeridade processual" que a presente Ação Indenizatória tenha o Procedimento Ordinário:

PRELIMINARMENTE:

O ora Demandante requer seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS

De acordo com os documentos (03 e 04) anexos, que confirmam o fato ocorrido na data de 25/02/1989, no município de Serra Talhada às 22:40h, na BR 232, KM 431 - Acidente de Trânsito ocasionado pela colisão de automóvel. Tendo o ora Demandante na qualidade de condutor do veículo Ford Corcel II de placa: IE - 7595 - PE, envolvido no referido acidente, o que lhe custou graves ferimentos e seqüelas permanentes até o presente momento:

"Invalidez permanente e total do seu Olho Esquerdo e da Perna Esquerda" tudo devidamente comprovado conforme o (doc.05) anexo;

Desta forma, buscou pela via administrativa o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, de acordo com fulcro determinado na lei, não vindo a lograr êxito conforme prescreve o (doc. 06) anexo, motivo pelo qual lançou mão da presente ação;

2. DO DIREITO.

DO QUANTUM:

Em conformidade com o art. 3º, alínea a, b, c, da lei n.º 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem:

Rua Sansão Ribeiro, 120 (Sala 307) - Boa Viagem / Recife-PE Cep: 51030-820

Fones: (81) 3074-9363 e 3252-6508

E-Mail: ranulfo.barbosa@yahoo.com.br

8



"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

- a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas.

Assim é o entendimento de nossos Tribunais e Turmas Recusais:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

"CONSTITUCIONAL". ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ART. 515, 53º DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DA SEGURADORA RECONHECIDA.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO ENTRE AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SEGURO DO ART. 7º DA LEI Nº. 6.194/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. SINISTRO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.194/74.

IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA ENTRE NORMAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. (Apelação Cível nº. 2008.008633-4, 1ª Câmara, Relator: Vivaldo Pinheiro);

TURMAS RECURSAIS DIVULGAM SÚMULA SOBRE INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado revisaram e divulgaram a Súmula nº. 14, que regulamenta o processamento das indenizações obrigatórias do seguro DPVAT (Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre). A íntegra do documento pode ser acessada no site do Tribunal de Justiça (www.tjrs.jus.br), em "Destakes".

Houve alteração normativa (*destaque em negrito*), incluindo patamar indenizatório, de acordo com a graduação da invalidez permanente, para pedidos ajuizados a partir de 18/12/08 (*confira o texto integral abaixo*). Dentre outros procedimentos, a Súmula nº 14 manteve vinculação do valor da indenização ao salário mínimo, bem como a solidariedade entre as seguradoras participantes.

Foi confirmado também que a correção monetária da indenização deve ser calculada pela variação do IGP-M e que os juros moratórios incidem desde a citação. Também enseja indenização obrigatória o acidente com máquina agrícola usada como meio de transporte.

Abaixo, a íntegra do conteúdo sumulado.

SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 19/12/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela Medida Provisória de nº. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

OBS: A Medida Provisória de nº. 340 converteu-se na lei: 11.482/07.

EXPEDIENTE

Texto: Lizete Flores

Assessora - Coordenadora de Imprensa: Adriana Arend
imprensa@tj.rs.gov.br

Este é o entendimento que deve prosperar até porque, o fato gerador, ou seja, o sinistro ocorreu em 25/02/1989, quando a lei 6.194/74, assim, exarava no artigo acima mencionado;

E como a lei não pode retroagir para regular situação anterior ferindo o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada conforme prescreve o artigo 5º, inciso XXXVI da CF;

Desta feita, será o referido artigo 3º, alínea "b" e "c" da lei 6.194/74 que regulamentará o caso em tela, ou seja, que determina no caso de indenização por Invalidez Permanente até 40(quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Bem como, as despesas de Assistência Médicas e Suplementares (DAMS), referente até 8(oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, verba esta pretendida pelo ora Demandante.

Ao invés o que prescreve a lei 11.482/2007, que estabelece R\$ 13.500,00(Treze Mil e Quinhentos Reais), para efeito de indenização por invalidez permanente e R\$ 2.700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médicas e suplementares.

Para obter, as verbas de despesas de Assistência Médicas Suplementares (DAMS), é preciso que o ora demandante, junte comprovantes dos pagamentos efetivados (recibos de honorários médicos, gastos hospitalares ou ambulatoriais, relatório médico, discriminando o tratamento).

O que se desincumbiu do ônus probatório de acordo com (docs.05) anexo. Tal verba referente às despesas denominada (DAMS), não poderá ser descontado de qualquer pagamento por Morte ou Invalidez Permanente que venha a ser pago em decorrência de um mesmo acidente. (Resolução CNSP Nº. 56, DE 2001, art. 14). E, portanto, a sua legitimidade em ser objeto de pretensão da presente Ação cumulado com o pedido da verba indenizatória por invalidez permanente.

3. DA PRESCRIÇÃO:

No tocante ao instituto da prescrição este tem a seu turno e supedâneo o Código Civil de 1916 em seu artigo 177 que assim prescreve:

Rua Sansão Ribeiro, 120 (Sala 507) - Boa Viagem / Recife-PE Cep. 51030-820

Fones: (81) 3074-9363 e 9252-5508

E-Mail: ranulfo@barbosa@yahoo.com.br

8

As ações pessoais prescrevem, ordinariamente em 20(vinte) anos (...);

Igualmente, caso Vossa excelência, entenda de forma diversa é sempre e bom alvitre a lembrança do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, na parte das disposições Finais que assim detalha:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada";

4. DO CABIMENTO DO DANO MORAL:

Diante dos fatos acima relatados, mostra-se patente à configuração dos "danos morais" sofridos pelo Autor.

Douto Julgador, o Art. 5º, § 1, alínea a, b, c, da Lei 6.194/74 estabelece que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro";

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos":

"certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte";

"prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médicoassistente";

"registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais";

De acordo com o art. 186 do Código Civil, o Demandado violou os direitos do Demandante, quando injustamente passou a exigir documentos desnecessários para o pagamento do seguro, fizeram com que mesmo impossibilitado, reiteradas vezes se locomovesse ao escritório da seguradora, onde inúmeras vezes foi alvo de

8

milhãções, desrespeito e chacotas; e mesmo estando toda documentação em ordem se negaram a cumprir o que é determinado pela Lei.

Dessa forma, o DEMANDADO responderá pela indenização a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo DEMANDANTE, pois os funcionários que ali atendem são empregados da agência, representam o próprio fornecedor de serviços na relação de consumo, e por essa razão deverão respeitar e zelar pela incolumidade física e moral dos consumidores, segundo a legislação em vigor.

A moral é reconhecida como *bem jurídico*, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V, da Carta Magna/1988:

"Art. 5º (Omissis)

(...)

V - "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem";

Igualmente, os arts. 186, 927 e 932 do Código Civil de 2002, assim estabelecem:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;"

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo;"

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:"

(.....)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados e serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor protege a integridade moral dos consumidores;

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor":

(. . .)

VI - "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."

DA INDENIZAÇÃO

Poderemos vislumbrar no dispositivo logo abaixo a questão da indenização estabelecida em conformidade com a proporção do dano causado.

"Art. 944. - A indenização mede-se pela extensão do dano".

Parágrafo Único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Desta maneira, a indenização pedida encontra abrigo também neste dispositivo, vez que os fatos abordados permitem vislumbrar a extensão do dano causado pelos fatos supramencionados.

6. DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme se verifica, a obrigação de indenizar a partir da humilhação, o aviltamento moral e não cumprimento das obrigações que por Lei impunha a DEMANDADA obedecer, encontra-se amparado pelo entendimento de nossos Tribunais, como bem demonstra o exemplo abaixo:

128008801 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS-SEGURADORA RETARDO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

I - A negativa ou resistência injustificada por parte da seguradora ao pagamento do prêmio, no tempo hábil, causa desgaste psicológico e transtornos diversos passíveis de ser indenizados a título de dano moral.

II - Valor arbitrado com prudência e moderação a desautorizar a redução perseguida. III - Apelo improvido. (TJPE - AC 87416-0 - Relª Desª Helena Caula Reis - DJPE 02.08.2003).

BAASP 1839/Supl/34.e.13.- Dano moral é indenizável, pouco importando haja ou não dano material. STJ, resp. nº 40.266-2.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - O autor da ofensa deve reparar sempre ainda que do dano não advenha reflexo material (TJSP - 8ª Câ. Civil; Ap. Cível nº 113.554-1- São Paulo; Rel. Des. José

Osório; J. 12.09.89; v.u. Boletim da associação dos Advogados do Estado de São Paulo n° 1781 de 10 a 16.02.93, p.57/59).

17026658 - RESPONSABILIDADE - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - QUITAÇÃO - LIMITES - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA LEI N° 5.488 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO.

1. (...);

2. (...);

3. (...);

4. "O retardo culposo, no pagamento da indenização por seguro obrigatório, impõe à parte beneficiária velada humilhação e desnecessária angústia, implicando em reparação pelo dano imaterial, nos termos do Código Civil".

5. Apelação da autora provida para reformar integralmente a sentença. (IRP) (TJRJ - AC 28344/2001 - (2001.001.28344) - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Bernardo Garcez - J. 19.12.2001) JCF.7 JCF.7.IV

Portanto, o deferimento por parte da Empresa ora Demandada, configurou-se de acordo com o (doc.06) anexo, pela exigência descabida de documentos, que sequer são reconhecidos como requisitos estabelecidos por lei.

Sendo assim, diante do verdadeiro descaso por parte da Demandada, ocasionando um desconforto psicológico fruto da angústia, do constrangimento ilegal e moral, motivado pelo retardo em conceder o direito ao mesmo, é que possamos valorar através do dispositivo legal já devidamente mencionado art. 944/Código Civil, a legitimidade e legalidade em nossa pretensão no tocante ao Dano Imaterial (Moral).

A ora Demandada sem levar em consideração ao que prescreve a lei 6.194/74 em seu artigo 5º, § 1, alínea a, b, c, acima mencionado, fez exigência ao ora Demandante para concessão do seu direito referente à Indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), além do que estabelece o Diploma legal consoante à leitura do Caput do art. 5º, e § 1, alínea a, b, c.

Após, a leitura do dispositivo legal já devidamente supramencionado podemos concluir que para a concessão da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), são necessários os seguintes documentos:

Rua Sansão Ribeiro, 120 (Sala 507) - Boa Viagem / Recife-PE Cep 51030-820

Fones: (81) 3074-9363 e 9252-5508

E-Mail: ranulfo.barbosa@yahoo.com.br

1. Da Simples Prova do Acidente, ou seja, documento que comprove o "Sinistro-Fator Gerador", que é a prova do Acidente de Trânsito. O ora Demandante apresentou dois documentos. O Primeiro consta como (doc.03) anexo, que é a Certidão de Boletim de Ocorrência de n. 073/89, fornecido pela Delegacia de Polícia Civil do Estado de Pernambuco da 17ª Circunscrição do Município de Serra Talhada - PE, já o segundo que consta em anexo (doc.04), que é a Certidão expedida pela Polícia Rodoviária Federal de n. 630816, o que após, V.Exa., compulsar nos autos, verificará que o primeiro requisito probatório para a concessão da verba indenizatória foi inteiramente desincumbido pelo ora Demandante;

2. Do Dano Decorrente, ou seja, a comprovação das consequências oriundas do Acidente de Trânsito. São as seqüelas referentes à Invalidez Permanente, no qual o ora Demandante também se desincumbiu do Ônus Probatório conforme (doc.05) anexo. Além da demonstração das Despesas de Assistência Médicas e Suplementares (DAMS), que é objeto dessa presente Ação Indenizatória consoante os (docs. 05) anexo a essa Exordial;

CONCLUSÃO

Portanto, podemos atribuir a Empresa Demandada, imputando-lhe à má-fé e à negligência em que o ora Demandante fora submetido na condição de vítima. Ação Inescrupulosa articulada, na tentativa deslavada, leviana e oportunista de procrastinar e cercear o direito de um cidadão, vitimado pelo trágico acidente;

Ocasionalmente danos pessoais permanentes, em que limitou o exercício de suas atividades profissionais, além de um pesado fardo a ser carregado pelos desígnios do destino e da vida, sem sequer ser indenizado pelos danos sofridos.

7. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nesse sentido, tem-se posicionado esta Corte:

"CONSTITUCIONAL". ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 93º DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DA SEGURADORA RECONHECIDA. CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO ENTRE AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SEGURO DO ART. 7º DA LEI Nº. 6.194/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. SINISTRO

ANTERIOR AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INTELGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº. 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNPJ SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA ENTRE NORMAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. (Apelação Cível nº. 2008.008633-4, 1ª Câmara, Relator: Vivaldo Pinheiro);

"Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - RESP 325.300 - ES - 3º T. Relº Minº. Nancy Andrighi - DJU 1º-7-2002)."

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT constitui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo em ilegitimidade passiva por esse motivo.

"Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo". (STJ, 3ª Turma, RESP 144583, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, relator, j. 18/11/1999).

Independe, também, da identificação do veículo causador do acidente e da respectiva seguradora, bem como do próprio pagamento do prêmio.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (STJ, Súmula 257).

O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressaldado o direito de regresso. (STJ, 4ª Turma, RESP 163836, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 25/04/2000).

Súmula 257 do STJ na íntegra

Rua Sansão Ribeiro, 120 (Sala 507) - Boa Viagem / Recife-PE, Cep. 51030-820

Fones: (81) 3074.9363 e 9262.5508

E-Mail: ranulfo.barbosa@yahoo.com.br

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Tal entendimento só vem se coadunar com o que prescreve o art. 7º, § 1º da lei: 6.194/74 que agora passo a transcrever-los:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

"O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro".

8. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1) Que seja julgado procedente o pedido em todos os seus termos, condenando a Demandada ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de 40(quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do sinistro, para se determinar o quantum, além de condená-la a restituir as despesas de Assistência Médicas e Suplementares (DAMS), referente até 8(oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País; e

Com aplicação da correção monetária a partir da data do sinistro, ou seja, 25/02/1989, pois, a correção monetária sobre o valor do seguro decorre de texto expresso da Lei Federal 5.488 de 27.08.1968, que disciplina a matéria, impondo à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas sempre que o pagamento for feito após os prazos legais; e

Mais, juros moratórios de 1% ao mês, aplicados a partir da citação válida;

2) Já pelos danos morais causados pela Empresa ora DEMANDADA, em sua tentativa desmedida e de má-fé em procrastinar o direito do ora Demandante, por trazer angustia, constrangimento e desconforto ao mesmo, condená-la em R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais);

Rua Sansão Ribeiro, 120 (Sala 507) - Boa Viagem / Recife-PE Cep: 51030-620

Fones: (81) 3074-9363 e 9252-5508

E-Mail: ranulfo.barbosa@yahoo.com.br

3) Além de condenar a Empresa DEMANDADA em honorários advocatícios 20% sobre o valor da causa;

4) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa carente nos termos da Lei n.º 1.060/50;

2) REQUERIMENTO

A citação da Demandada no endereço supracitado, para querendo, esponder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão, comando este devidamente expresso em mandato citatório;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Dá-se a causa o valor de R\$ 70.000,00(Setenta Mil Reais);

Termos em que,

Pede deferimento.

RECIFE, 16 DE FEVEREIRO DE 2009

Dr. Ranulfo barbosa dos Santos

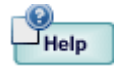
OAB - 9149 - PB

Dr. Ranulfo Barbosa
Prof. Orientador do E.A.J.
OAB 9149

André Tadeu da Mota Florêncio

BEL. ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORÊNCIO

CPF: 459.162.094-87

MARIA APARECIDA DIAS BARBOSAObjeto ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	31-07-2008	9.792,78	31-07-2008	05-11-2008
1ª Instância	06-09-2012	0,00	31-07-2008	05-11-2008
2ª Instância	03-12-2013	0,00	31-07-2008	05-11-2008
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCAValor Correção Índice: 0,000000%Juros 63%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Valor Prognóstico **Calcular**Previsão Pagto Pagamento Data Valor Motivo de Encerramento Especificação Observação **Gravar****Cancelar****Excluir****Sair**

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	381634
Valor Nominal	R\$ 9.792,78
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	22/10/2008 a 14/02/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/10/2008 a 14/02/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	1941 dias	1,324316
Percentual correspondente	1941 dias	32,431565 %
Valor corrigido para 14/02/2014	(=)	R\$ 12.968,73
Juros(1941 dias-64,70000%)	(+)	R\$ 8.390,77
Sub Total	(=)	R\$ 21.359,50
Valor total	(=)	R\$ 21.359,50

Retornar Imprimir

Consulta Processual 1º Grau**Dados do Processo**

Número NPU: 0004489-94.2008.8.17.0990
Número Antigo: 226.2008.004489-3/00
Classe: Procedimento Sumário
Vara: Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda
CDA:
Processo-pai:

Partes

Parte	Nome
-------	------

Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
14/02/2014 16:06	Baixa	Processo arquivado	
27/11/2013 18:05	Devolução de Conclusão		Eunice Maria Batista Prado
01/02/2013 18:01	Conclusão	Decisão	
09/10/2012 12:04	Juntada	Razões de Recurso	
04/09/2012 15:19	Registro e Publicação de Sentença		
31/08/2012 15:33	Sentença		Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
15/12/2011 15:50	Conclusão	Decisão	
15/12/2011 15:47	Juntada	Recebimento de AR	
12/12/2011 17:38	Conclusão	Decisão	
12/12/2011 17:35	Juntada	Recebimento de AR	
28/11/2011 10:00	Conclusão	Decisão	
28/11/2011 09:29	Audiencia - Situacao 28/11/2011 09:00	Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV	
01/11/2011 09:06	Expedição de Documentos	Carta	
01/11/2011 09:03	Expedição de Documentos	Carta	

Data	Fase	Complemento	Responsável
25/10/2011 17:22	Audiência 28/11/2011 09:00	Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV	
25/10/2011 14:50	Devolução de Conclusão		Margarida Amélia Bento Barros
28/03/2011 17:54	Conclusão	Decisão	
28/03/2011 17:10	Juntada	Petição	
15/06/2010 12:49	Conclusão	Decisão	
08/06/2010 14:50	Juntada	Documentos	
08/06/2010 14:42	Audiencia - Situacao 08/06/2010 14:30	Conciliação, Instrução e Julgamento	
01/06/2010 17:45	Juntada	Recebimento de AR	
25/05/2010 14:09	Juntada	Recebimento de AR	
02/02/2010 12:52	Audiência 08/06/2010 14:30	Conciliação, Instrução e Julgamento	
01/02/2010 14:34	Devolução de Conclusão		Margarida Amélia Bento Barros
17/07/2009 16:22	Conclusão	Despacho	
17/07/2009 16:19	Juntada	Recebimento de AR	
13/07/2009 15:46	Conclusão	Despacho	
13/07/2009 15:43	Juntada	Petição	
02/07/2009 13:53	Juntada	Petição	
12/05/2009 16:18	Juntada	Petição	
19/02/2009 15:00	Audiencia - Situacao 06/03/2009 14:30	Instrução e Julgamento - Cível	
19/02/2009 14:07	Devolução de Conclusão		Margarida Amélia Bento Barros
16/02/2009 16:22	Conclusão	Despacho	
08/12/2008 15:50	Audiência 06/03/2009 14:30	Instrução e Julgamento - Cível	
08/12/2008 15:35	Juntada	Documentos	
08/12/2008 15:30	Audiencia - Situacao 08/12/2008 15:00	Tentativa de Conciliação	

Data	Fase	Complemento	Responsável
05/11/2008 16:19	Juntada	Intimação Cumprida	
05/11/2008 16:16	Juntada	Intimação Cumprida	
30/10/2008 12:48	Juntada	Intimação Não Cumprida	
08/10/2008 15:25	Audiência 08/12/2008 15:00	Tentativa de Conciliação	
08/10/2008 15:20	Devolução de Conclusão		Margarida Amélia Bento Barros
01/09/2008 12:45	Conclusão	Despacho	
01/09/2008 12:42	Juntada	Petição	
04/08/2008 14:19	Conclusão	Despacho	
31/07/2008 07:23	Distribuição - Sorteio Automático		

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br